

ARTIGO

HERANÇA DIGITAL: DIREITOS SUCESSÓRIOS DE BENS VIRTUTAIS**PATRIMONIO DIGITAL: DERECHOS SUCESORIOS DE BIENES VIRTUALES****DIGITAL HERITAGE: SUCCESSORY RIGHTS OF VIRTUAL ASSETS**

Beatriz Sabóia de Paula¹

RESUMO:

O presente artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica para apresentar informações sobre os direitos sucessórios de bens virtuais no Brasil. Sendo assim este trabalho pretender abordar a possibilidade de sucessão de bens virtuais deixados de fora do testamento independentemente de possuírem valor econômico ou apenas sentimental sem que haja uma vontade expressa do dono desses bens, insta mencionar que a herança digital já é algo real que deve ser pensada pela sociedade de modo que o Direito precisa de adaptar a essa nova realidade criada pelo avanço da tecnologia. Por ser um tema recente na doutrina não pretensão de esgotá-lo este é apenas um começo de uma longa análise que deve ocorrer nos próximos anos

Palavras-chave: herança digital; sucessão digital; patrimônio; bens; direito sucessório.

RESUMEN:

Este artículo fue desarrollado a través de una investigación bibliográfica para presentar información sobre los derechos de sucesión de bienes virtuales en Brasil. Por tanto, este trabajo pretende abordar la posibilidad de sucesión de bienes virtuales que quedan fuera del testamento independentemente de su valor económico o simplemente sentimental sin la voluntad expresa del titular de esos

¹ Graduada em Direito pelo UNIFLU (2021). E-mail: beatrizsaboiadepaula@gmail.com

bienes, es importante mencionar que el patrimonio digital ya es algo real que debe ser pensado por la sociedad para que la ley deba adaptarse a esta nueva realidad creada por el avance de la tecnología. Como es un tema reciente en la doctrina, no se pretende agotarlo, esto es solo el comienzo de un largo análisis que debe realizarse en los próximos años.

Palabras claves: herencia digital; sucesión digital; patrimônio; bienes; ley de sucesiones.

ABSTRACT:

This article was developed through bibliographic research to present information about the succession rights of virtual assets in Brazil. Therefore, this work intends to address the possibility of succession of virtual assets left out of the will regardless of their economic or just sentimental value without the express will of the owner of those assets, it is important to mention that digital heritage is already something real that must be thought by society so that the law needs to adapt to this new reality created by the advancement of technology. As it is a recent topic in the doctrine, it is not intended to exhaust it, this is just the beginning of a long analysis

Keywords: digital inheritance; digital succession; patrimony; assets; succession law.

1 - INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o aumento da influência da internet em nossas vidas tem sido notável, de sorte que com o advento da rede mundial de computadores as mídias sociais ganharam um destaque maior, pois a forma como a informação se espalha mudou e essa mudança ocorreu de maneira tão célere que o Direito ainda tenta acompanhar tantas mudanças.

Em décadas anteriores, a maior parcela da sociedade apenas atuava de forma passiva ao receber a notícia e agora com a internet tornou-se uma via de mão dupla na qual as pessoas além de receberem conteúdo também geram conteúdo e expressam suas opiniões.

Insta mencionar que, atualmente possuir uma página em alguma rede social além de servir como meio de relacionamento pode também ser um negócio de modo que, novos meios de se acumular patrimônio surgiram também por meio da internet.

Atualmente uma grande parcela das relações comerciais são efetuadas através da internet destarte que muitas pessoas são donas de grandes fortunas virtuais, contudo se esquecem de pensar no futuro desses bens virtuais que por diversas vezes são abandonados após a morte de seu possuidor visto por vezes nem seus familiares tem ciência dela.

Hodiernamente, todo mundo tem perfil em pelo ao menos uma rede social, visto que a vida virtual tomou uma proporção tão grande que possui quase a mesma notoriedade que a vida offline quando se trata de construir relações interpessoais. Em vista disso, ainda que alguns bens digitais não tenham valor econômico significativo, sendo apenas contas em redes sociais ou e-mails, é importante avaliar o que será feito com esse acervo.

O Direito Digital atualmente é apenas exercido por meio de interpretação extensiva e pelo uso da analogia tendo em vista que a atividade legislativa na maioria das vezes não é suficiente para acompanhar a demanda. A herança digital já é realidade em diversos países e por ser um nicho novo existem grande lacunas. Sendo assim, o artigo a seguir pretende abordar o tema, contudo não há ambição esgotá-lo, já que se trata de um assunto novo e ainda há muito a ser discutido pela doutrina.

2 – NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DAS SUCESSÕES

De acordo com o Código Civil existência da pessoa natural termina com a morte real ou presumida,² comprovada a morte os direitos e obrigações de natureza personalíssima deixam de existir, pois estes são relativos à pessoa de modo intransferível, só por ela pode ser exercido, entretanto os direitos não personalíssimos são transmitidos aos seus sucessores de modo que os bens que ela possui precisam ser transmitidos para um novo titular.

O Direito das Sucessões é um ramo do direito que tem como função precípua a mudança de titularidade dos bens que um indivíduo possuía para outros em decorrência de sua morte, que pode ser um acontecimento natural ou provocado, sendo assim chamada de sucessão *causa mortis*. De acordo com a definição de

² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 de jun. 2020.

sucessão, em sentido amplo, sucessão é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, ou seja, torna-se sua substituta na titularidade de determinados bens.

Segundo Silvio Venosa “A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais”³, pois para ele ao resguardar o direito de sucessão o Estado está protegendo a família e também ordenando sua própria economia.

Visto que ao admitir que os bens sejam transmitidos à família o Estado estimula a produção e a conservação de bens e riquezas o que conseqüentemente gera um aumento do acúmulo de bens que possuem valor pecuniário, ou seja, eles agregam valor ao patrimônio da sociedade, restando assim comprovada a importante função social do direito sucessório.

Diante disso o Código Civil em seu artigo 1.846 aduz que “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima⁴” e ao permitir que o falecido disponha apenas da metade do seu patrimônio livremente fica demonstrado que o Estado tem interesse em proteger a família para que esta não fique desamparada e à mercê de políticas públicas o que oneraria o Estado.

1.1 CONCEITOS IMPORTANTES:

O Direito Sucessório está positivado no Código Civil da seguinte maneira: Título I: “Da Sucessão em Geral”, Título II: “Da Sucessão Legítima”, Título III: “Da Sucessão Testamentária” e Título IV: “Do Inventário e da Partilha” e cada título possui vários capítulos e por ser um tema muito extenso não há a pretensão de esgotá-lo durante esse tópico, abordarei somente o necessário para que os próximos capítulos sejam compreendidos plenamente.

No geral há duas maneiras de ocorrer a sucessão, por lei ou por ato de última vontade, de modo que a sucessão que decorre da lei é conhecida como sucessão legítima e a que origina do ato de última vontade é a sucessão testamentária. E segundo Flavio Tartuce “a ordem de raciocínio a ser seguida na sucessão é primeiro

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito das sucessões*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. Vol. VII, p. 4

⁴BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 de jun. 2020.

de investigar a existência disposição de última vontade que seja válida e eficaz. Não havendo tal disposição, vige a ordem de sucessão legítima estabelecida em lei.”⁵

Vale salientar que o testamento é esse ato de ultima vontade através do qual um indivíduo deixa seu patrimônio para alguém após sua morte, ele também é um ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo e só produz efeitos depois da morte do testador, desde que atenda aos requisitos legais descritos no artigo 1.857

Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º - A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º - São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.⁶

Existem três espécies de testamento sendo elas a publica, cerrada e particular além disso, há duas espécies de herdeiros, os herdeiros necessários que de acordo com o art. 1.845 do código civil são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge e a outra espécie são os herdeiros facultativos porque eles podem ser privados da herança, pois a eles não é conferida nenhuma proteção legal.

A herança é o conjunto de bens deixado pelo falecido, o qual será transferido aos herdeiros. E a herança forma o espólio, que é um ente despersonalizado, pois a herança é um bem indivisível antes da partilha, em que pese ela possa ser formada por vários bens distintos e tenha herdeiros diferentes, ela é vista pelo direito como um bem imóvel e indivisível, ademais o art. 1.792 do código civil consagra a máxima sucessória *intra vires hereditatis*, quando ele aduz que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

3 – BENS

Bens são coisas matérias ou imateriais que possuem relevância jurídica e valor econômico

⁵ TARTUCE, Flavio. *Manual de direito civil: volume único* | Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.p1479

⁶BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 de jun. 2020.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves “bens corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem e bens incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica. O critério distintivo para os romanos era a tangibilidade ou possibilidade de serem tocados”⁷

Além disso, impende destacar a definição de bem digital, pois ela é essencial para que se estabeleça o comércio eletrônico e também para que a família possa definir quais eram os bens do *de cuius* e segundo Adelmo Silva os “bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas.”⁸

Desse modo, fica claro que não podemos ver a olho nu ou tocar nos bens digitais de sorte que é necessário que a nossa interação com o mundo digital seja mediada por computadores ou outras máquinas semelhantes visto que são apenas uma sequência de códigos interpretada por máquinas

Portanto, é possível concluir que os bens digitais são incorpóreos, sendo assim, a proteção jurídica para os arquivos digitais é merecida e necessária, pois eles podem ou não ter valor econômico a depender de da forma como o juízo de valor será feita.

Por isso impende destacar que, nos tribunais brasileiros já há inúmeras decisões sobre esse assunto que corroboram para a validade jurídica dos bens digitais de forma que os bens digitais estão a cada dia mais presentes no nosso cotidiano, ainda que não possuam nenhuma legislação ou regulamentação específica, mas, no entanto, pode-se dizer que eles são uma subespécie de bens incorpóreos e, portanto, devem ser tutelados juridicamente.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Volume 1 :parte geral 14 ed. São Paulo. Saraiva 2016. P.286

⁸ EMERENCIANO, Adelmo da Silva. *Tributação no Comércio Eletrônico*. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003, apud LARA, Moisés Fagundes, *Herança digital*, 1. Ed. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016 n.p

3.1 BENS DIGITAIS

De sorte que para Bruno Torquato bens digitais são “*bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico*”.⁹

Sendo assim, quando um bem possui valor econômico ele é denominado ativo digital. Nessa toada, músicas, vídeos, e-books, moedas digitais, milhas aéreas entre tanto outros bens são considerados ativos digitais, todavia impende destacar que “um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital”¹⁰, esse tipo de bem possui característica patrimonial e pode ser transmitido aos herdeiros quando acontecer o falecimento do usuário logo, eles serão administrados e divididos de acordo com as regras sucessórias, pois compõe a herança digital

No tocante aos bens de valor emocional, aqueles que são insuscetíveis de valoração econômica há uma corrente doutrinária que prega que estes bens não podem ser incluídos como objetos da herança, porque somente seria possível a transmissão de bens digitais que possuam valor econômico de acordo com professor da UnB Frederico Veigas, “o simples fato de serem bens de conteúdo afetivo não gera direito sucessório.”¹¹

4 – HERANÇA DIGITAL

Hodiernamente o grande desenvolvimento tecnológico, possibilita e facilita a interação entre os indivíduos, haja vista que as pessoas podem compartilhar arquivos, armazenar dados, emitir opiniões, fazer compras de maneira instantânea de qualquer lugar e para qualquer pessoa que também esteja conectada na internet, contudo os indivíduos se olvidam que todas essas ações comporão o seu patrimônio digital

⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. P 74

¹⁰ LARA, Moisés Fagundes, *Herança digital*, 1. Ed. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016

¹¹ VIEGAS, F. O que fazer com arquivos digitais de uma pessoa que já morreu. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivos-digitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>> acesso em 15/07/2020

“A Herança Digital é descrita como o conjunto informações (formado pelos ativos digitais e pelas contas digitais), que são os principais elementos da “outra vida”, a vida digital. Segundo Carroll & Romano (2010), deslocamo-nos para uma cultura totalmente digital onde as heranças futuras (filmes de festas, fotos pessoais ou familiares) se encontram majoritariamente em formato digital ou armazenadas em cloud storage”.¹²

Nesse diapasão, há certa insegurança, pois ainda não há um entendimento firmado acerca dos bens que não possuem valor econômico se eles podem ser incluídos na herança digital, de modo que “Carroll & Romano (2010) afirmam que neste momento a Herança Digital está em risco, pois não são criados mecanismos para salvaguardar os dados. Consideram a causa desta falta de mecanismos é, por um lado, não pensarmos que um dia vamos morrer e, por outro, não termos noção do que pode acontecer às nossas informações caso nos aconteça alguma coisa. Em muitos casos a informação fica proprietária dos responsáveis dos servidores que a alojam, consoante os termos aceites pelo utilizador”.¹³

4.1 GERENCIAMENTO DA HERANÇA DIGITAL

Uma questão lançada por Carroll & Romano é “Será que os nossos dados sobrevivem sem nós?”. Eles afirmam que sim, mas que ficam sujeitos a: roubos de identidade, não chegar à família do falecido, ou então ficam a vagar pela internet.¹⁴ De sorte que, é possível perceber que ao longo do tempo sempre foi uma preocupação dos indivíduos acumular e preservar patrimônio para suas próximas gerações seja pelo valor econômico, sentimental ou histórico que o bem possuir.

Nesse contexto surgiram sites que prestam esse tipo de serviço e há também os serviços de internet já possuem ferramentas para que seus usuários determinem qual será a destinação de seus bens digitais após sua morte as companhias Entrustet, Madison e Legacy Locker, DataInherit são algumas que oferecem o serviço da seguinte forma: quando o cadastro é realizado, deve-se incluir um

¹² OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*. 2015. Tese de Doutorado. Disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf acesso em 15/07/2020

¹³ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. Loc. Cit.

¹⁴ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. Ibid.

herdeiro para suas contas na Internet. Por exemplo, a “Legacy Locker que oferta o serviço de gerenciamento e segurança de senhas, bem como a possibilidade de gerenciamento das diversas contas de serviços de internet para quando da morte de seu proprietário. Esse serviço permite que em um único lugar se armazene todas as senhas de login das diversas contas on-line do usuário que são geridas por esse provedor.¹⁵”, todavia vale destacar que a própria empresa dona do legacy locker afirma que a plataforma não “é um serviço não é um jurídico de realização de testamento. Trata-se de uma ferramenta que irá auxiliar quando da existência de um testamento, pois concentra em um só lugar todas as senhas de acesso às diversas contas on-line que o usuário houver cadastrado¹⁶”.

Nessas empresas há também a opção de que todas suas contas sejam apagadas caso o usuário se mantenha inativo de modo que não haveria a necessidade de encontrar um alguém para gerir as contas, sendo assim, há duas alternativas deixar suas contas para alguém ou apagar os vestígios virtuais.

Vale mencionar também que alguns serviços na internet disponibilizam suas próprias ferramentas para lidar com os arquivos *post mortem* de seus usuários, como por exemplo, o Google.

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise.

17

Explicita o site da Google que, sem o uso da ferramenta de gerenciamento de contas inativas ou a solicitação de um terceiro para a exclusão da conta inativa, o Google não exclui contas inativas de seu domínio. Assim, em caso de morte, o Google dá três alternativas ao solicitante: fechar a conta de um usuário falecido;

¹⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]* Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. N.p.

¹⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Loc. cit*

¹⁷ Cf. *Política de Privacidade do Google* apud ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]* Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

enviar uma solicitação de fundos da conta de um usuário falecido; ou receber dados de uma conta de usuário falecido.”¹⁸

Como a existência da herança digital ainda é um fato recente para o direito, não existe até o momento lei que disponha sobre a regulamentação da mesma, de sorte que são as empresas que estabelecem e delimitam seus próprios termos de uso. Cada empresa decide de forma independente se haverá possibilidade do dono da página escolher se conteúdo será transmitido para algum familiar ou se o mesmo será retirado quando o usuário falecer

5 – DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* E A HERANÇA DIGITAL

Conforme aduz o Código Civil Brasileiro a personalidade inicia-se com o nascimento com vida e a existência da pessoa termina com a morte¹⁹, sendo é possível se falar direitos da personalidade *post mortem*?

Como é cediço, para que haja um direito é preciso ter alguém que seja seu titular, pois é o ser vivo que é o destinatário de regras e se beneficia de normas como corrobora Carlos Roberto Gonçalves ao afirmar dizer que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos²⁰. Sendo assim, Naves e Sá demonstram teorias para explicar os direitos da personalidade depois da morte.

A situação do Morto é explicada por fundamentos que podem ser reunidos em quatro categorias: a) Não há um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) Há, tão somente, reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) Os direitos da personalidade, em razão de interesse público, passam à titularidade coletiva com a morte da pessoa; d) Com a morte, transmite-se a legitimação

¹⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Ibidem*.

¹⁹BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. acesso em 15/07/2020

²⁰GONÇALVES, Carlos Roberto . *Direito Civil Brasileiro Volume 1 :parte geral* 14 ed. São Paulo. Saraiva 2016. p.95

processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto.²¹

Em que pese não seja possível atribuir direitos ao *de cuius* a outrem o art. 12 e 20 do código civil em seus parágrafos únicos permitem que os herdeiros postulem direitos que de fato são do falecido, vale salientar que mesmo vitaliciedade seja uma característica dos direitos da personalidade “mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor”²²

De modo que a preocupação como de falecido não deve somente cunho material haja vista que seus dados também ficaram disponíveis na internet, pois segundo Juliana Evangelista o que se quer demonstrar é que no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de também considerar que a personalidade da pessoa humana termina com a morte, e que, portanto, os direitos de personalidade também se extinguem nesse momento, o ordenamento tutela alguns reflexos desses direitos para além da vida. Portanto, não se restringe a questões patrimoniais, mas incluem questões existenciais pautadas no princípio da dignidade humana e da solidariedade.²³

Sendo assim, a questão da privacidade dos bens digitais após a morte do usuário, é mais bem resolvida através da própria relação contratual estabelecida em vida. ²⁴Já que atualmente há ferramentas de controle de privacidade que são utilizadas pelas empresas para proteção do usuário, poderia haver também uma forma que os próprios usuários escolhessem como será o controle desses dados após sua morte, seja deletando ou delegando a terceiros.

Insta mencionar que atualmente não há ainda nenhuma lei brasileira tratando sobre esse, no entanto existem projetos de lei em andamento. O projeto de 8.562,

²¹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.p.44

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro Volume 1 :parte geral* 14 ed. São Paulo. Saraiva 2016. p.194

²³

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais* [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. N.p

²⁴

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Loc. cit

de 2017, por exemplo, pretende que visa acrescentar Capítulo II-A ao artigo 1797 que dispõe sobre herança.

Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. ”²⁵

E também o projeto 6468, de 2019 que intenciona incluir o parágrafo no art. 1.788 do Código Civil, que tem a seguinte redação. “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)²⁶

Na justificativa do projeto de lei 8.562 de 2017 Eliseu Dionizio diz que “No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.”

Em sua justificativa o deputado se expressou do seguinte modo “O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações

²⁵CAMARA DOS DEPUTADOS. *Atividade legislativa*

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCBEE2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017. Acesso em 15/07/2020

²⁶SENADO FEDERAL. *Atividade legislativa*

<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disposition=inline> acesso em 15/07/2020

assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.”²⁷

Não é possível afirmar ao certo se os projetos serão aprovados e se tornarão lei, todavia sua propositura já é fundamental para que os cidadãos tomem ciência da existência e da importância da herança digital, de sorte que as pessoas comecem a se planejar quanto ao futuro dos bens digitais, para que no futuro seja mais claro que os herdeiros seu direito de herdar o acervo digital de seus familiares.

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que os direitos sucessórios de bens digitais nos próximos anos provavelmente se tornarão um tema de bastante relevância jurídica, visto que hodiernamente grande parte da nossa vida se encontra no meio virtual e segundo a teoria tridimensional do direito quando surge um fato, a sociedade valora esse fato e então se cria uma norma para reger o fato, ou seja o direito será a consequência de uma interação, da dialética entre o fato e o valor na busca de soluções racionais para os conflitos²⁸.

O direito tem a necessidade de estar sempre vigilante e acompanhando as mudanças comportamentais e culturais que ocorrem nas sociedades atuais, não obrigatoriamente produzindo leis, visto que os fatos inexoravelmente acontecem muito mais rápidos que as normas, porém é preciso ter em mente que a nossa vida é efêmera, no entanto seus efeitos perduram além do fim da mesma.

A morte é vista por muitos como o fim, mas ela deve ser enxergada como um novo começo, pois do ponto de vista jurídico ela é o estopim para outras relações já

²⁷ SENADO FEDERAL. *Atividade legislativa*

<https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disposition=inline> acesso em 15/07/2020

²⁸ ÂMBITO JURÍDICO. *Teoria Tridimensional do Direito*. Disponível em

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/teoria-tridimensional-do-direito/> acesso em 15/07/2020

que a morte gera muitas reflexões principalmente do ponto de vista patrimonial. Para o direito é indispensável a constante evolução, pois os valores sempre mudarão e papel dele acompanhar essas mudanças.

Nessa toada, herança digital é um tema que muito rico e cheio de nuances as quais se podem navegar, de sorte que ainda há muito sobre o que se descobrir porque atualmente não há leis específicas e todo conteúdo normativo que existe é baseado em analogias e interpretação extensivas e sendo um tema que lida com o *post mortem* faz com que pensemos mais no futuro

Com o decorrer do tempo, o nosso legado deixado na internet se torna cada vez maior e se pensarmos que todo esse conteúdo tem algum valor seja ele emocional ou comercial, logo não será mais possível diferenciar a herança real da virtual de forma que deve ficar cada vez mais comum que os testamentos incluam também os bens digitais, em que pese não haja lei para regulá-los é plenamente possível incluí-los nos testamentos. Mas ainda assim uma legislação específica sobre o assunto seria indispensável para haver mais segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.n.p

ÂMBITO JURÍDICO. **Teoria Tridimensional do Direito**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/teoria-tridimensional-do-direito/> Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Atividade legislativa**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCE E2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filenome=Avulso+-PL+8562/2017. Acesso em: 15 jul. 2020

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003, apud LARA, Moisés Fagundes, Herança digital, 1. Ed. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016 n.p

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 1**: parte geral. 14 ed. São Paulo. Saraiva 2016.

JUSBRAISL. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654980675/agravo-de-instrumento-ai-21634619020188260000-sp-2163461-9020188260000/inteiro-teor-654980706>. Acesso em: 26 jun. 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais.** Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes, **Herança digital**, 1. Ed. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016 n.p

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade.** Belo Horizonte: Arraes, 2017.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital.** 2015. Tese de Doutorado. Disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf acesso em 15 jul.2020

SALVO, Silvio Venosa de. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 4.

SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disposition=inline> Acesso em: 15 jul. 2020

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único I Flávio Tartuce.** 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

VIEGAS, F. **O que fazer com arquivos digitais de uma pessoa que já morreu.** Disponível em: <http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivos-digitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu> Acesso em: 15 jul. 2020